



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006135-64.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes SIMONI RAMOS DE LIMA e VALMIR BRUNO DA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006135-64.2024.8.26.0068

Apelantes: Simoni Ramos de Lima e Valmir Bruno da Silva

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juíza sentenciante: Dra. Bruna Lyrio Martins

Voto nº 31.839

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo e perda de conexão. Chegada ao destino final com atraso de 14 horas. Parcial procedência. Irresignação da parte autora. Dano moral. Indenização fixada em quantia proporcional e que não merece alteração. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 106/110, cujo relatório é adotado, assim julgou procedente em parte a ação indenizatória por danos morais em que a parte autora alega falha na prestação de serviços da companhia aérea requerida em razão de atraso de voo:

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na “AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS” ajuizada por SIMONI RAMOS DE LIMA e VALMIR BRUNO DA SILVA, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, e o faço para

CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Apelam os autores com vistas à majoração da indenização por danos morais, para o que argumentam, em síntese, que a quantia arbitrada não repara todo o abalo físico e emocional sofrido pelos apelantes, além da perda do tempo produtivo em razão do atraso excessivo (págs. 113/124).

A companhia aérea informou o cumprimento da condenação às págs. 130/133.

O recurso foi processado e respondido pela parte requerida que argumentou pela manutenção do julgado (págs. 135/154).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

O atraso do voo por quatorze horas em viagem nacional, com perda de conexão e pernoite em cidade diversa da esperada, não constitui mero aborrecimento, tendo em vista o desconforto, a frustração pela não ocorrência de viagem célere e o tempo subtraído do consumidor.

Com relação à quantia indenizatória, na ausência de um

critério objetivo para fixação do valor da reparação, deve-se atentar para a proporcionalidade e razoabilidade.

E, observando os fatos narrados e o conjunto probatório nos autos, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, o valor fixado em primeiro grau em R\$ 5.000,00 para cada autor deve prevalecer, pois essa quantia se mostra proporcional às especificidades do caso concreto e contempla satisfatoriamente o dano moral da parte autora, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, o fornecimento de assistência material pela ré, a ausência de prova de perda de compromisso inadiável no destino, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado à companhia aérea para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

Nesse sentido assim já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Sentença de Improcedência. Inconformismo dos Coautores. Acolhimento. Relação de consumo. Chegada dos passageiros ao destino final com mais de quinze horas de atraso. Problemas técnicos na aeronave, a qual necessitou de reparos especializados. Fortuito interno caracterizado. Evidente falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva caracterizada. Danos morais configurados. "Quantum" arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente desta Colenda Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1010383-11.2023.8.26.0003; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

Portanto, o recurso da parte autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada, inclusive quanto aos ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

Registre-se, por fim, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), não ser o caso de arbitramento da verba honorária sucumbencial na forma do §11 do art. 85 do CPC porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator